RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.404 - CE (2019/0176702-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	SONIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	ANDRÉ WILSON DE MACEDO FAVELA - CE019581
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	MARCOS REGIO DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por SONIA MARIA DE LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no julgamento do HC n. 0621012-18.2019.8.06.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta infração ao art. 121, § 2º, VII, c/c art. 14, II, do CP, por duas vezes (homicídio qualificado tentado) e 150, § 1º, do Código Penal (violação de domicílio), 12, da Lei n. 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e 33 da Lei n. 11.343/06 (tráfico). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem sustentando constrangimento ilegal ao paciente em razão da ausência de fundamentos concretos para a prisão preventiva. A ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 121. § 2°. INCISO VII, C/C ART. 14. INCISO II, E ART. 150, § 1°, TODOS DO CÓDIGO PENAL, ART. 12 DA LEI 10.826/03 E ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. 1. TESE DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. MERAS IRREGULARIDADES. QUESTÕES SUPERADAS COM A CONVERSÃO DA CUSTÓDIA FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA. NÀO CONHECIMENTO. 2. ALEGAÇÕES DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A MEDIDA CAUTELAR E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRADA CONCRETAMENTE A NECESSIDADE DA MEDIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA AGENTES PÚBLICOS). CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IN APLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO*

ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. Ordem parcialmente conhecida e, na extensão, denegada.

No presente recurso, o recorrente reitera a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar, que não pode estar pautada unicamente na periculosidade do delito e não intimação do advogado da pauta do *habeas corpus.*

Assegura que as condições pessoais da corré são as mesmas, devendo lhe ser estendido o benefício de liberdade provisória.

Aduz que a quantidade de entorpecentes encontrada é irrisória e de uso pessoal.

Pugna, assim, seja estendido o benefício da corré; em liminar e no mérito, pela concessão de liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a imediata expedição de alvará de soltura a seu favor para que possa responder ulteriores termos do processo-crime em liberdade.

É o relatório. Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator